



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
Comarca Manaus
Juízo Plantonista Cível

Processo n.º 0763317-42.2020.8.04.0001

Procedimento Comum Cível

Requerente: Anderson José Sousa e Carlos Roberto de Oliveira Junior

Requerido: Jamilson Ribeiro de Carvalho, Simão Peixoto Lima, Otaniel Lyra de Oliveira, Ordean Gonzaga da Silva, Luiz Magno Praiano Moraes, José Maria Rodrigues da Rocha Júnior, Jose Bezerra Guedes, Gilberto Ferreira Lisboa, Joaquim Francisco da Silva Corado, Edy Rubem Tomas Barboza, Pedro Macario Barboza, Antonio Maia da Silva, Abrãao Magalhães Lasmar e Jair Aguiar Souto

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de ato praticado em Assembleia Geral Extraordinária ajuizada por Anderson José Sousa e Carlos Roberto de Oliveira Junior.

Alegam que no dia 11/12/2020 os réus reuniram-se na sede da Associação de Municípios do Amazonas (AAM) para, destituir o Diretor Executivo, Sr. Luiz Antônio de Araújo Cruz.

Aduzem que no dia 29/05/2020, por meio da Resolução nº 01/2020, o Sr. Luiz Antônio de Araújo Cruz, foi designado para responder pela administração da AAM, até a posse do Novo Conselho Diretor, para que a gestão da AAM não fosse interrompida, podendo fazer a representação junto às instituições públicas e privadas.

Asseveram que os membros acima citados procederam com o ato ilegal de realizar uma assembleia extraordinária sem seguir o procedimento legal estabelecido no Estatuto Social da AAM.

Requerem a Concessão da TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA *inaudita altera pars*, com eficácia imediata, para suspender dos efeitos da assembleia realizada de forma irregular no dia 11/12/2020, mantendo o Diretor Executivo, Sr. Luiz Antônio de Araújo Cruz, para responder pela Administração da AAM, até a posse do Novo Conselho Diretor.

DECIDO.

A Resolução n.º 05/2016 do Tribunal de Justiça do Amazonas, que indica as matérias suscetíveis de apreciação em sede de plantão, assim dispõe:

Art. 4.º Independentes de sua natureza, são matérias a serem tratadas noplantão judicial apenas aquelas que não possam aguardar o expediente forenseordinário, sob pena de perecimento do direito e ineficácia da medida se determinadaposteriormente, em especial:

I – Os pedidos de Habeas Corpus e Mandado de Segurança conforme acompetência jurisdicional determinada pela legislação pertinente;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
Comarca Manaus
Juízo Plantonista Cível

II – Comunicação das prisões em flagrante, bem como os pedidos de liberdade provisória; III – A representação para fins de prisão preventiva ou provisória, proposta pela autoridade policial ou pelo Ministério Público, demonstrada a inequívoca urgência; IV – As tutelas provisórias de urgência, cautelar ou antecipada, em caráter antecedente ou incidental; V – Em 2.ª Instância, o desembargador plantonista apreciará as medidas urgentes que se relacionem com a competência originária e recursal do Tribunal de Justiça.

No caso, observa-se, de plano, que a situação é urgente e não pode aguardar o expediente forense regular.

Em exame ao pedido de tutela de urgência pleiteado, vale tecer as seguintes ponderações. Com o fito de garantir a efetivação da tutela provisória, o juiz poderá determinar todas as medidas que considerar adequadas ao alcance do cumprimento da ordem judicial, sem perder de vista o caráter provisório do pronunciamento, a natureza da obrigação perseguida e possibilidade do uso de meios atípicos de coerção estatal (art. 139, IV do CPC).

Reza, pois, o art. 300 do CPC que:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O elemento característico da tutela de urgência é a existência de uma situação de risco ou perigo que, *de per se*, reclama a atuação imediata do Estado-Juiz, destinada a evitar a concretização de dano irreparável ou de difícil reparação ao interessado. **Tereza Arruda Alvim Wambier** ensina, com a propriedade que lhe é peculiar que:

"Em palavras simples, pode-se afirmar, como ponto de partida, que só é possível cogitar tutela de urgência se houver uma situação crítica, de emergência. Dessa forma, a técnica processual empregada para impedir a consumação ou o agravamento do dano – que pode consistir no agravamento do



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
Comarca Manaus
Juízo Plantonista Cível

prejuízo ou no risco de que a decisão final seja ineficaz no plano dos fatos, que geram a necessidade de uma solução imediata – é que pode ser classificada como tutela de urgência. É, pois, a resposta do processo a uma situação de emergência, de perigo, de urgência.

(...) O caput do art. 300 traz os requisitos para a concessão da tutela de urgência (cautelar ou satisfativa), quais sejam, evidência da probabilidade do direito o e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Noutras palavras, para a concessão da tutela de urgência cautelar e da tutela de urgência satisfativa (antecipação de tutela) exigem-se os mesmos e idênticos requisitos: fumus boni iuris e periculum in mora.

(...) O que queremos dizer, com "regra da gangorra", é que quanto maior o "periculum" demonstrado, menos "fumus" se exige para a concessão da tutela pretendida, pois a menos que se anteveja a completa inconsistência do direito alegado, o que importa para a sua concessão é a própria urgência, ou seja, a necessidade considerada em confronto com o perigo da demora da prestação jurisdicional.

O juízo da plausibilidade ou de probabilidade – que envolve significativa dose de subjetividade – ficam, a nosso ver, num segundo plano, dependendo do periculum evidenciado. Mesmo em situações que o magistrado não vislumbre uma maior probabilidade do direito invocado, dependendo do bem em jogo e da urgência demonstrada (princípio da proporcionalidade), deverá ser deferida a tutela de urgência, mesmo que satisfativa."

No caso concreto, verifica-se que ficou demonstrado a inobservância de vários artigos do Estatuto da Associação Amazonense de Municípios, conforme f. 24/30.

No que tange ao *fumus boni iuris*, inegável que os elementos de convicção que aparelham a petição inicial evidenciam suficiente probabilidade do direito alegado ao exercício de cognição sumária de urgência, de tal modo que, uma vez comprovado perfunctoriamente o equívoco do ato praticado na Assembleia Geral Extraordinária, às f. 31/34.

Pois bem. O §2º, do artigo 16 do Estatuto dispõe que a Assembleia Geral será instalada, em primeira chamada, com a maioria absoluta dos associados, qual seja 32 (trinta e dois) associados de um total de 62 (sessenta e dois), no entanto, verifico que a ata de reunião dos membros da AAM só teve a participação de 16 (dezesesseis) Prefeitos presentes, às f. 31/34.

Ademais, o artigo 25 do Estatuto estabelece não só o Conselho Diretor, mas também o Conselho Fiscal e o Conselho de Vice-Presidentes Regionais, fato este que não ocorreu no presente caso, conforme f. 29.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
Comarca Manaus
Juízo Plantonista Cível

Ressalto ainda, que o Estatuto, em seu artigo 26, dispõe que é necessário fazer a convocação dos associados por meio de carta registrada e com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o que também não fora observado.

Verifico que por si só, denota a presença do *periculum in mora*, requisito imprescindível para a concessão da tutela de urgência pleiteada.

Por outro giro, a tutela de urgência ora assegurada não se afigura, de igual modo, irreversível, superando a vedação do art. 300, §3º, do NCPC.

Em todo caso, a parte atingida pela medida excepcional poderá pleitear a reparação de dano processual, além da recomposição dos prejuízos efetivos, decorrentes de sua efetivação, nos termos do art. 302 do NCPC.

Ante o exposto e em face da urgência da prestação jurisdicional, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA** para **SUSPENDER dos efeitos da assembleia realizada no dia 11/12/2020**, mantendo o Diretor Executivo, Sr. Luiz Antônio de Araújo Cruz, para responder pela Administração da AAM, até a posse do Novo Conselho Diretor, sob pena de incorrer em multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) no limite de 30 (trinta) dias, sem prejuízo de outras providências, *ex vi* dos art. 300 do CPC.

Expeça-se Mandado de intimação ao Cartório de Registro de Títulos e Documentos (RTD), para que seja obstado o registro da Ata da Assembleia Geral Extraordinária f. 31/34.

Após, remetam-se os autos à distribuição para posterior encaminhamento à Vara competente.

À Secretaria, para as providências cabíveis.

Manaus, 13 de Dezembro de 2020.

Manuel Amaro de Lima
Juiz Plantonista Cível
Portaria 2.340/2020-PTJ